



Câmara Municipal

da Estância Turística de
- Capital Nacional do A

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0000508/2017
Data: 15/02/2017 Horário: 17:20
Legislativo - REQ 60/2017

REQUERIMENTO ao Executivo Municipal, no que diz respeito: “Ao tempo de atendimento pelas agências bancárias, nos moldes da Lei Municipal n.º 2.270, de 14 de dezembro de 2.004 e ao atendimento preferencial nos moldes da Lei Municipal n.º 1.792, de 09 de setembro de 1.991.”

Senhor Presidente e demais vereadores,

O Vereador que a este subscreve **REQUER** à Mesa, nos termos regimentais, que seja oficiada a **Sua Excelência Professora Cristina Maria Kalil Arantes, DD. Prefeita Municipal**, nos moldes do preâmbulo.

JUSTIFICATIVA: É papel do Poder Legislativo requerer ao Poder Executivo referido pleito, haja vista reclamações de moradores e usuários e o papel desta Casa em fazer cumprir as leis.

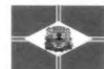
Respeitosamente,

Sala de Sessões “Dejanir Storniolo”, em 14 de Fevereiro de 2.017.


Marco Antônio da Fonseca

Vereador – PTB

1.º Secretário



LEI Nº 2.770, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no município de Ibitinga, e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 084/04, de autoria do Vereador Antônio José da Costa Neto)

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.864, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Ibitinga, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

§ 1º - Nos termos do "caput" deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

- I. até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II. até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e dos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 2º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON – órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no inciso II.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá "bilhete da senha" de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§ 2º - Deverá o estabelecimento bancário ficar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei,

tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

Art. 3º - O não cumprimento dos termos elencados no artigo 1º, caracterizará infração administrativa passível de multa.

Art. 4º - Os procedimentos administrativos de que se trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária, ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao PROCON MUNICIPAL.

§ 1º - Para a comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

§ 2º - As instituições bancárias, nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento de que trata os incisos 1 e 2, do art. 1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha.

Art. 5º - Serão igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei:

- I. a omissão de informações e a cobrança indevida de taxas, sem notificação antecipada do cliente, nos termos da Resolução 2303 de 25 de julho de 1996 e outras normas do Banco Central do Brasil, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas;
- II. a não fixação em lugar visível e com letras legíveis da tabela de produtos e serviços praticados pelo Banco;
- III. a não disposição ao usuário idoso, portador de deficiência e à gestante, do serviço de caixa exclusivo, nos termos de Legislação Federal vigente;
- IV. o não fornecimento das demais informações determinadas pela Resolução nº 2.303 – SISBACEN – Sistema Central de Informações do Banco Central do Brasil.

Art. 6º - As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta lei.

Parágrafo Único – As determinações da SISBACEN, serão fiscalizadas no ato da publicação desta Lei, nos termos do artigo 12-IX-A do Decreto Federal 2181 de 20 de março de 1997.

Art. 7º - A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação e o recebimento das reclamações dos consumidores ficará sob a responsabilidade do PROCON DE IBITINGA – SP.

Art. 8º - A regulamentação das disposições da presente Lei, em face de se tratar de relações de consumo, fica autorizada à Coordenação Executiva do PROCON DE IBITINGA, mediante Portaria, atendendo sempre o caso específico.

Art. 9º - Às infrações previstas na presente Lei serão aplicadas sanções administrativas previstas no artigo 56, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, Parágrafo Único e no Artigo 57, Parágrafo Único, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, e no Decreto Federal nº 2.181/97, previstas em seu artigo 12, inciso IX, alínea A, consideradas práticas infrativas, e, ainda, com referências as práticas e cláusulas abusivas praticadas pelo fornecedor de produto ou serviço.

Art. 10 - As agências bancárias referidas no Artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de
Administração, em 14 de dezembro de 2004.

MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

Edifício «Osório de Souza Caldas»

Rua José Custódio, 330 - Fones (0162) 42-2070 e 42-4657

CEP 14940 — IBITINGA — Estado de São Paulo

LEI Nº 1.792, DE 09 DE SETEMBRO DE 1.991

" DISPOE SOBRE PROTEÇÃO ESPECIAL AS MULHERES GRAVIDAS OU PORTADORAS DE CRIANÇAS DE COLO, DEFICIENTES FISICOS E MAIORES DE (65) SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE, EM AGENCIAS BANCARIAS / DO MUNICÍPIO DE IBITINGA, ESTADO DE SÃO PAULO. "

O Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 84, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam obrigadas as Agências Bancárias estabelecidas no Município de Ibitinga, ao atendimento prioritário das seguintes pessoas:

I- idosos, à partir de (65) sessenta e cinco anos de idade;

II- portadores de deficiência física;

III- mães com crianças de colo;

IV- mulheres grávidas;

V- doentes graves.

Parágrafo Único - O direito assegurado pela presente Lei aplica-se, indistintamente, a clientes ou não de serviços de agência bancária.

ARTIGO 2º - A partir da vigência desta Lei, as agências bancárias deverão afixar, interna e externamente, em locais visíveis ao público, placas informativas, contendo inscrição suscintamente indicadora da preferência de atendimento àquelas pessoas.

ARTIGO 3º - O estabelecimento bancário que não cumprir a presente Lei, / incorrerá na multa de valor igual a (5) cinco UFMS (Unidade / Fiscal do Município).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa estipulada no "Caput" deste Artigo será cobrada em dobro e assim sucessivamente.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Grillo Jr.
= Presidente =

Kalil T. Jacob
= Vice-Presidente =

Roosevelt A. de Rosa
= 1º Secretário =

Antônio E. A. de Mira
= 2º Secretário =